



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comunicação Interna n. 007/2023/PGM/NT

*Ao Ilustre Sr. Fernando Sens,
Pregoeiro do Município de Nova Trento/SC.*

Prezado Sr. Diretor, cumprimentando-lhe cordialmente, valho-me da presente Comunicação Interna para dar-lhe ciência da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5000211-13.2023.8.24.0062, para que tome ciência do contido no *decisum* em anexo dando-lhe integral cumprimento.

Sem mais para o presente momento, despedimo-nos elevando os tradicionais e elevados votos de estima e cordialidade.

Nova Trento/SC, 22 de fevereiro de 2023.


Mario Antônio Feller Gueúes
OAB/SC 57904
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA TRENTO

*RECEBIDO
em 22/02/2023*





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São João-Batista

Rua Otaviano Dadam, 201 - Bairro: Centro - CEP: 88240-000 - Fone: (48) 3287 6314 - Email: saojoaovara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000211-13.2023.8.24.0062/SC

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PRO SAUDE DE CLEVELANDIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO - NOVA TRENTO

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC - NOVA TRENTO

DESPACHO/DECISÃO

ASSOCIAÇÃO PRÓ-SAÚDE DE CLEVELÂNDIA, parte qualificada nos autos, por seu advogado, impetrou mandado de segurança contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO e da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, sob o fundamento de que após a publicação do edital do processo licitatório n. 001/2023 (pregão eletrônico n. 001/2023) pelo município, identificou irregularidades nos itens 1.3 e 1.4, os quais, segundo alega, restringem a participação de empresas que estejam localizadas em uma distância superior a 80 km do município de Nova Trento/SC, em desacordo com as normas prescritas, por restringir a competitividade e violar a isonomia entre os interessados.

Postulou liminarmente a concessão do *mandamus* para que afastem a restrição geográfica do certame representada pelos itens 1.3. e 1.4. do edital e, por conseguinte, designada nova data para sua realização.

É o breve relato. Passo a **DECIDIR**.

O mandado de segurança é *writ* constitucional, de natureza civil, rito especial e eficácia mandamental.

Na dicção de HELY LOPES MEIRELLES, em seu **Mandado de Segurança**, 21. ed., Malheiros, pp. 21-22, "é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalmente reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade", consoante, aliás, extrai-se dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei n. 12.016/09 (LMS).

O deferimento da impetração reclama direito líquido e certo que, segundo o mesmo renomado escritor (Op. Cit., p. 35), é aquele "*manifesto na sua existência*" e "*delimitado na sua extensão*" ou, em última análise, comprovado de plano, mediante prova literal ou pré-constituída (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, **Curso de Direito Administrativo**, 13. ed., Malheiros, 2001, p. 223).

Por isso mesmo, na espécie, descabe dilação probatória, sendo "*a prova do mandado de segurança prima facie e pré-constituída. Deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade*" (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, 7. ed., RT, 2003, p. 1.598, nota 2).

Na hipótese focalizada, registro que a abertura da licitação ocorreu em sessão pública no dia 25-1-2023 e o procedimento licitatório foi adjudicado e homologado no mesmo dia.

Todavia, como de trivial sabença, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011).

Para além das questões que serão aqui repercutidas, em consulta ao sítio eletrônico (<https://www.novatreto.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/33855/codLicitacao/219491>), verifico que os atos foram suspensos com abertura de prazo para apresentação das razões recursais por força da liminar concedida no mandado de segurança n. 5000247-55.2023.8.24.0062, que discute a desclassificação de outra empresa no certame.

Feitas essas considerações, passo à análise do presente *writ*.

O edital de pregão eletrônico n. 001/2023 lançado pelo Município de Nova Trento (do tipo menor preço por lote) tem por objeto a contratação de equipe multidisciplinar especializada para execução de serviços hospitalares nas dependências do Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição, em Nova Trento/SC, excluindo os profissionais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São João Batista

médicos e incluindo gestão de pessoal, escalas de equipe e demais atividades inerentes ao bom funcionamento dos serviços (evento 1, doc. 4).

Mais adiante, o edital prevê nos itens 1.3 e 1.4, condições de restrição geográfica:

1.3. - Poderão participar desta licitação as empresas que satisfaçam às condições do edital e estejam localizadas numa distância máxima de 80 km, do município de Nova Trento/SC. Considera-se distância por vias transitáveis e com pavimentação, tendo como referência o prédio sede da prefeitura de Nova Trento/SC.

1.4. - A Distância deverá ser comprovada com Comprovante legal de endereço, tendo como ponto de referência as divisas legais o prédio do Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição, Nova Trento/SC.

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), no entanto, veda a inserção de limitações de ordem territorial no instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

No caso, a restrição é desprovida de qualquer justificativa válida, não sendo possível aferir que as propostas apresentadas por empresas localizadas em uma distância máxima de 80 km serão mais vantajosas à execução do objeto licitado em comparação às mais distantes.

A limitação também se demonstra desarrazoada considerando o porte do Município licitante, que possui grande extensão territorial e acaba por excluir empresas situadas em municípios vizinhos, de maior porte, diminuindo consideravelmente a competitividade no certame e em prejuízo ao interesse público que visa o menor preço por lote.

As cláusulas do edital restritivas à participação de interessados no certame, devem fundar-se em critérios técnicos-científicos, para se evitar que se frustre a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade da licitação (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-04-2008).

No mesmo prumo:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-04-2008 - sublinhei).

E mais:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. EDITAL QUE RESTRINGIU A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS OU REPRESENTADAS LEGALMENTE NO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA À RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 QUE ASSEGURA PRERROGATIVA E PREFERÊNCIA APENAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ILEGALIDADE VERIFICADA. VEDAÇÃO À PREVISÃO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000369-73.2020.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-03-2022 - grifei).

Registro, enfim, que as exceções previstas (art. 3º, §§ 5º a 12, da Lei de Licitações e art. 3º da Lei n. 8.248/1991) não se alinham ao caso em tela.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São João Batista

Portanto, em sede de cognição sumária, tenho que a restrição territorial imposta limita a participação de empresas no certame e viola os princípios da isonomia, ampla concorrência e a contratação de proposta mais vantajosa.

Assim, havendo irregularidade no certame, a sessão pública, deveras, realizada no dia 25-1-2023, deve ser refeita, bem como todos os atos dela decorrentes.

Contudo, como mencionado acima, houve um vencedor no certame, o qual deve a partir de agora integrar a presente lide, sob pena de eventual arguição posterior de nulidade.

Ante o exposto, **CONCEDO** liminarmente a ordem para, em consequência, **suspender** a eficácia do ato impugnado (restrição geográfica dos itens 1.3 e 1.4 do certame) e ordenar o refazimento da sessão pública para nova data a ser designada, na forma do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.

Notifiquem-se as autoridades tidas por coatoras para que prestem as informações que reputarem necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09).

Notifique-se também o Município de Nova Trento, na pessoa de seu procurador, para fins do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/09.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo os licitantes diretamente interessados no resultado do *mandamus*, sob pena de revogação da liminar. Na sequência, cite-se os litisconsortes passivos, para que apresentem resposta em defesa do ato coator, no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, ao Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310039164017v29 e do código CRC 6b05bd1d.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI
Data e Hora: 17/2/2023, às 18:7:45

5000211-13.2023.8.24.0062

310039164017.V29